



Número: **0600072-07.2024.6.17.0036**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE**

Última distribuição : **02/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO (REQUERENTE)	
PODEMOS - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122845289	02/09/2024 10:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600072-07.2024.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE
REQUERENTE: JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, PODEMOS - TIMBAUBA - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vereador sob o número 20333, pelo 20 - PODEMOS, neste município.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o texto do inciso III, art. 18, da Resolução TSE nº 23.609/19, cabe ao juiz eleitoral da zona eleitoral respectiva receber e julgar os registros de candidatura para os cargos dos pleitos municipais, *in verbis*:

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

(...)

III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador [\(Código Eleitoral, art. 89, I e II\)](#).

Afirmada a competência deste juízo, destaca-se que a legislação aplicável nas eleições municipais encontra-se na Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, Resolução TSE nº 23.609/19, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições, e a Resolução TSE nº 23.738/24, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 2024.



O presente registro de candidatura encontra-se com toda documentação exigida pelo art. 27 da Resolução 23.609/19.

Além disso, conforme o art. 28 da supracitada resolução, todos os requisitos auferidos através do cadastro eleitoral foram atendidos pelo requerente.

Contudo, além da obrigação de atender aos requisitos necessários para concorrer aos cargos eletivos, ou seja, os requisitos de elegibilidade, é necessário que o requerente não incida em situações de inelegibilidade, conforme art. 3º do Código Eleitoral e art. 1º da LC nº 64/90, condição esta que não foi atendida, conforme exposto abaixo.

A Constituição da República, no art. 14, §9º, preconiza que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Lei Complementar nº 64/1990).

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF) (Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, pág. 226 e seguintes).

Já a partir daí, fácil perceber que as causas de inelegibilidade não representam uma *sanção*, uma *punição* ao brasileiro que se encontrar nas hipóteses discriminadas na lei, até porque, para ser uma sanção ou uma resposta punitiva do ordenamento jurídico eleitoral, seria necessário encontrar no inelegível uma conduta no mínimo culposa, pois difícil imaginar punição sem culpa. E o cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, **desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é pena**. Basta ver que a Constituição Federal faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional.

Se as inelegibilidades representassem uma pena para o brasileiro, porque razão os analfabetos seriam punidos? Qual seria o seu comportamento culposos, a ensejar essa “pena”?

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador.

O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da **(i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas.**

Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento. E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores.

Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex. Esses limites ou restrições, somando-se às condições longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – **o que se pretende alcançar aqui não**



é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. E, a partir da “lei da ficha limpa”, esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.

Sendo mero impedimento ao exercício temporário da capacidade eleitoral passiva, a causa de inelegibilidade, ainda quando tome como referência uma conduta penalmente típica e em apuração num dado processo penal, permanece desprovida de qualquer caráter sancionador ou punitivo, inclusive porque essa repercussão eleitoral decorrente da prática do crime não está prevista no tipo penal e nem mesmo na legislação penal geral como pena secundária.

A inelegibilidade é, isto sim, repercussão eleitoral que se impõe automaticamente ao indivíduo, a partir da decisão condenatória proferida por órgão colegiado. O Juiz Criminal, ao julgar procedente a denúncia e condenar o réu, não se pronuncia sobre a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90, e nem mesmo sobre a suspensão de direitos políticos do art. 15, III, da CF, porque tais consequências são estranhas ao conteúdo imediato da lide penal. O mesmo se dá quando o Juiz Eleitoral julga procedente a Representação e condena o representado pela prática de compra de votos, condutas vedadas, etc.

Necessário lembrar que o que constitui causa de inelegibilidade é o fato, a conduta ou o comportamento, estabelecido na lei como impedimento à candidatura, e não a decisão judicial que o afirma. Daí não haver qualquer vício de constitucionalidade na lei que fixe como suficiente à inelegibilidade o fato afirmado em decisão ainda não transitada em julgado.

Justamente de tal sistemática, da ausência de culpa ou de trânsito em julgado que são inelegíveis:

- Os Analfabetos

- os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal**
- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**
 - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**
- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;**
- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional**
 - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo**
- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória**
 - os magistrados e os membros do Ministério Público que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (Caso Deltan**

Dallagnol)

Os casos acima citados são suficientes para causar inelegibilidade sem questionar-se culpa ou a necessidade de processo judicial. **E se as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpa – porque não são pena –, nenhum confronto há com a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade**, inscrita no art. 5º, LVII, da CF. **No julgamento das ADC n. 029 e 030, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmou – por 7 a 4 – a constitucionalidade da expressão “proferida por órgão judicial colegiado”, contida em diversas hipóteses de inelegibilidade da LC n. 135/2010, que alterou e acrescentou dispositivos à LC n. 64/90, ao entendimento de que a inelegibilidade contada antes do trânsito em julgado não representa conflito com o postulado da presunção de inocência.**

De resto, todas as causas de inelegibilidade agora constantes da LC n. 64/90, acrescida e alterada pela LC n. 135/2010, inclusive o prazo uniforme de oito anos, guardam perfeita relação de subordinação e pertinência com os bens jurídicos fixados no art. 14, § 9º, da CF. Os fatos, situações e circunstâncias estabelecidos pelo legislador complementar como impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo comum de oito anos, traduzem com razoabilidade e proporcionalidade a necessidade de proteção da **(i) legitimidade e normalidade das eleições e da (ii) moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas.**

Ademais, esses novos padrões de comportamento, que agora traçam o perfil das candidaturas, estão em adequada harmonia com o sentimento de moralidade da sociedade brasileira, manifestada de forma clara e indubitosa inclusive pela subscrição do projeto de lei de iniciativa popular. Nas ADC n. 029 e 030, o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade, sendo oportuno lembrar que a decisão do STF, em sede de declaratória de constitucionalidade, tem efeito vinculante e não admite posição diversa de qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Conforme alínea *e*, inciso I, art. 1º da Lei de Inelegibilidades, são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por crimes contra a administração pública, contra o patrimônio público e praticados por organização criminosa, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Diante da legislação exposta e os documentos juntados ao presente registro, verifica-se que o requerente foi condenado, em 02/08/2023, por órgão colegiado no processo criminal NPU 000578-48.2023.8.17.3480 e NPU 0001854-17.2023.8.17.3480 pela prática de diversos crimes contra a Administração Pública, inclusive o delito de organização criminosa, ou seja, por graves condutas criminosas praticadas no exercício do seu mandato no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Segundo a decisão condenatória no processo NPU 000578-48.2023.8.17.3480, em apertada síntese, no período correspondente aos anos de 2019 a 2022, no município de Timbaúba/PE, especialmente na Câmara Municipal da cidade, **JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS** integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de desviar dinheiro público e obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas de natureza financeira oriunda da Câmara Municipal de Vereadores em Timbaúba/PE, mediante o pagamento indevido de horas extras a servidores, o que o fizeram mediante concurso de desígnios e ações, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais detalhadas: a) art. 312, do Código Penal (peculato); b) art. 2º, §4º, inc. II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

Outrossim, foi possível constatar que a verba indenizatória de realização de serviço extraordinário era desviada dos cofres públicos, para suposto pagamento indevido aos funcionários da casa legislativa, mas, na verdade, todo este valor era ilícitamente repassado ao então presidente da câmara, Josinaldo Barbosa de Araújo, e ao vereador Felipe Gomes Ferreira Lima, ambos denunciados, bem como a integralidade dos salários dos servidores - de forma que estes, na realidade, só eram remunerados apenas com diárias. Ademais, cada servidor, logo após receber seu salário, em regra no vigésimo dia de cada mês, realizava o saque do dinheiro, algumas vezes sacando de uma só vez o valor total, mas em outras, para não chamar atenção, fazia o saque do valor do salário dividido e entregava o dinheiro, diretamente, ao vereador JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO

Após o término da longa e aprofundada instrução, o requerente foi condenado – **por órgão colegiado** - à pena de 7 (SETE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no art. 312, §2º, do CP e condenado à pena de 5 (CINCO) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 2º, §3º e §4º, inc. II da Lei 12.850/2013, procedo à unificação das penas do acusado, computando-a, **DEFINITIVAMENTE em 12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 158 (CENTO E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA**, com valor do dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

No processo NPU 0001854-17.2023.8.17.3480, em apertada síntese, **JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO** e outros, constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada com o fim de desviarem dinheiro público e particular, bom como em conluio de ações e desígnios, desviaram, em benefícios próprios e alheios, verbas da Câmara de Vereadores de Timbaúba destinadas ao pagamento de inscrições para eventos/congressos/treinamentos, equivalentes a R\$ 310.000,00 reais (trezentos e dez mil reais), além de em conluio de ações e desígnios, desviaram, em benefícios próprios e alheios, desviaram valores equivalentes a R\$ 873.200,00 (oitocentos e setenta e três mil e duzentos reais) da Câmara de Vereadores de Timbaúba, destinados ao pagamento excessivo de diárias para custear a despesas com passagens, alimentação e hotéis dos servidores e vereadores nos eventos/congressos/treinamentos promovidos pelas empresas de “fachadas” da ORCRIM liderada pelo **JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO**;

Após o término da instrução, o requerente foi condenado por órgão colegiado as seguintes penas:

- 1) para o delito organização criminosa (art. 2º, §3º e §4º, inc. II da Lei 12.850/2013): 5 (CINCO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 59 (cinquenta e nove) dias-multa

2) para o delito peculato (art. 312, do CP): 10 (dez) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA

Procedendo-se à unificação das penas do acusado, computando-a, DEFINITIVAMENTE em 15 (QUINZE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 12 (Doze) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 157 (CENTO E CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, com valor do dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

Somando-se as penas relativas aos dois processos o acusado encontra-se condenado a 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses 14 (catorze) dias de reclusão e 315 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

A conduta do requerente violou deveres funcionais de probidade, honestidade, moralidade e eficiência, apropriando-se de expressiva quantidade de dinheiro em diversas ocorrências, no exercício de função confiada a si ante o cargo para o qual foi admitido, tendo sido decretado a perda dos cargos públicos em cujo exercício o crime foi cometido .

Como é sabido, o art. 14, § 3º da Constituição Federal preconiza o pleno exercício dos direitos políticos como umas das condições fundamentais para o exercício da elegibilidade.

Destaque-se, outrossim, os termos da Súmula 61/Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente reconhecido a aplicação da Lei das Inelegibilidades em casos análogos. Em diversas decisões, o TSE tem mantido o entendimento de que a condenação por crimes previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/1990, ainda que a pena já tenha sido cumprida, enseja a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Exemplo disso é o julgado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601120-36.2018.6.26.0000, onde o Tribunal reafirmou:

"A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', da LC 64/1990 se impõe a partir da condenação por órgão colegiado ou trânsito em julgado, independentemente do cumprimento da pena, devendo ser observada durante o prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do término da execução da pena."

Outro precedente relevante é o Recurso Especial Eleitoral nº 0602035- 92.2018.6.13.0000, onde o TSE asseverou que:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990 se aplica a condenações por crimes contra a administração pública, ainda que o

cumprimento da pena tenha se dado antes do pleito, configurando-se a inelegibilidade pelo período estabelecido na lei."

Como observado, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, é inelegível o candidato que for condenado pelos crimes elencados na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, estendendo-se tal restrição desde a data da decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado** (dia 02/08/2023) até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento total da pena estabelecida (AgR-RO-El nº 060074946 Acórdão CURITIBA - PR Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 15/12/2022 Publicação: 15/12/2022).

Evidentemente, portanto, a referida condenação nos autos da ação penal NPU 0000578-48.2023.8.17.3480 e NPU 0001854-17.2023.8.17.3480 enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990.

Em sede doutrinária, tem-se afirmado que:

“A Lei Complementar n.º 64/90, com a mencionada alínea “e”, entendeu de projetar, por mais 8 anos após o cumprimento da pena, o impedimento à candidatura daqueles que tiverem contra si condenação criminal transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de algum dos crimes ali especialmente considerados. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 286) (Destaque nosso)

“A inelegibilidade decorrente de condenação criminal, na forma prevista pela alínea ‘e’, sofreu sensível modificação a partir da LC nº 135/10. Neste sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente elencados no dispositivo sob comento. (Direito Eleitoral, Rodrigo López Zilio, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, 2012, pág. 182) (Grifamos)

Vale trazer à presente argumentação, julgados sobre condenações em colegiado de primeiro grau de jurisdição, a qual se aplica a mesma lógica:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e ainda art. 288 do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio qualificado e

crime de associação criminosa) pelo tribunal do júri, a uma pena de 22 anos de reclusão, no bojo do processo nº 0006522-65.2018.8.17.0001.

2. O recorrente incorre na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

3. Não houve violação da inércia da jurisdição, pois a matéria suscitada é de conhecimento ex officio e de ordem pública, sendo regulada por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura (Súmula 45 do TSE).

4. A condenação por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri é causa de inelegibilidade atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, **visto que o Tribunal do Júri é órgão judicial colegiado** e seus veredictos são válidos para gerar a referida causa de inelegibilidade.

5. Diante do exposto, negou-se provimento ao recurso manejado, mantendo a sentença impugnada, no sentido de indeferimento do registro de candidatura do recorrente, diante da inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

TRE-PE

RE nº 12559 Acórdão ANGELIM - PE

Relator(a): Des. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

Julgamento: 11/10/2016 Publicação: 11/10/2016

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

REGISTRO DE CANDIDATURA.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO
JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. ART. 1º I, "e"
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.
PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO
INDEFERIDO.

1. É sabido que para se concorrer a qualquer cargo eletivo no Brasil, o candidato não poderá estar incurso em nenhum dos casos de inelegibilidade dispostos na Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa.

2. O julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, é suficiente para resultar na referida inelegibilidade.

3. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a QO-RO nº 1697-95, debateu exaustivamente a matéria e a maioria concluiu que as decisões condenatórias emanadas do Tribunal do Júri, em si, caracterizam a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90;

4. Explicitou o TSE que embora a fixação da pena decorrente da condenação seja aplicada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, órgão de composição colegiada.

(...)

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformar a sentença do Juízo de 1º grau e INDEFERIR o registro de candidatura nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Diante de toda legislação exposta, do entendimento doutrinário sobre as causas de inelegibilidades e da aplicação do regramento dos registros de candidaturas em diversos julgados, seria incongruente uma conclusão pela possibilidade de um cidadão concorrer a um cargo eletivo possuindo condenações por crimes que envolvem o próprio exercício de cargo público e uma vida pregressa contaminada pela imoralidade na vida pública.

III. DISPOSITIVO

Tendo em vista que o requerimento não atende ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/19, ou seja, o



requerente encontra-se em situação de inelegibilidade por condenação por órgão colegiado, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO , para concorrer ao cargo de Vereador.

Outrossim, defiro o requerimento do MP, e determino a exclusão do ID: 122698942.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

TIMBAÚBA, 02 de Setembro de 2024.

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

